Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1212/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12598/2015
PROTOCOLO	:	1611500
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	:	DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADOS	:	NATACHA BRUM GARCEZ-ME E MÁRCIO TOSHIO SHIOTA IWAMOTO-ME
VALOR	:	R$ 346.200,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular a dispensa de licitação quando realizada de acordo com as regras legais e apresentados os documentos obrigatórios que comprovam autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor, propostas e justificativa do preço.

A remessa intempestiva de documentos enseja ressalva com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Dispensa de Licitação, realizada pelo Município de Corguinho, com **ressalva** pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de **multa** ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Dispensa de licitação, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corguinho e as microempresas Natacha Brum Garcez e Marcio Toshio Shiota Iwamoto, visando à locação de veículo para transporte escolar, no valor inicial da contratação de R$346.200,00 (trezentos e quarenta e seis mil e duzentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Dispensa de licitação atende integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, *a,* da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-24277/2015 – *f.* 94/97).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado à *f.* 98/99 (PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-19428/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação da Dispensa de licitação referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corguinho e as microempresas Natacha Brum Garcez e Marcio Toshio Shiota Iwamoto.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo de licitação atende aos requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n.35/2011, consoante documentação enviada: autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas (técnica, preço, prazo, outro), justificativa do preço.

Quanto à intempestividade na remessa do documento a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 19/5/2015 e se deu em 23/6/2015 com mais de 30 de atraso.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Dispensa de licitação,* celebrado entre o Município de Corguinho e as microempresas Natacha Brum Garcez e Marcio Toshio Shiota Iwamoto de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente a dispensa de licitação fora do prazo previsto no Anexo III, Secção I, 1.2.2, *a,* da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Corguinho ***Dalton de Souza Lima,*** inscrito no CPF nº: 103.969.001-78, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da dispensa de licitação, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/DSSM